

Tabela 4

Medidas de Liberalização na área da Cultura (Lista Positiva)<sup>163</sup>

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	F. Outros serviços comerciais
	r. Serviços de impressão e publicação (CPC88442)
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, no Interior da China, empresas de capitais mistos ou em parceira, para exercer a actividade de impressão de publicações e outros trabalhos de tipografia. A quota detida pelo prestador de serviços de Macau, nas empresas de capitais mistos, não pode exceder 49% do capital. O investidor do Interior da China das empresas em parceira, deve ocupar uma posição dominante. Quanto às empresas de capitais mistos estabelecidas, a título experimental, em Qianhai e Hengqin, a quota detida pelo prestador de serviços de Macau não pode exceder 70% do capital.<sup>164</sup></p> <p>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, no Interior da China, empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios para prestar serviços de impressão e encadernação de impressos com embalagem</p>

<sup>163</sup> Em relação às formas de presença comercial e aos serviços transfronteiriços do sector (subsector) cultural, os compromissos de liberalização assumidos por parte do Interior da China perante os prestadores de serviços de Macau, continuam a adoptar a forma de lista positiva para enumerar as novas medidas de liberalização. A Tabela 4 do Anexo 1 do presente Acordo engloba todas as medidas de liberalização aplicadas ao sector (subsector) cultural, constantes no Acordo CEPA e nos seus Suplementos, e também no “Acordo de Guangdong”.

No presente Acordo e nos seus anexos, a área da cultura abrange os seguintes sectores e subsectores do comércio de serviços (incluindo a prestação através da internet de serviços de informação cultural, como notícias, publicações, programas audiovisuais, vídeos e jogos, serviços relativos a objectos históricos): serviços de investigação e desenvolvimento das ciências sociais e humanas (CPC852), serviços de impressão e edição (CPC88442), serviços de reprodução de discos ópticos sob outros serviços comerciais (CPC8790), produção e distribuição de filmes e videogramas (CPC9611), serviços de exibição cinematográfica (CPC9612), serviços de rádio e televisão (CPC9613), serviços de transmissão de rádio e televisão (CPC7524), serviços de gravação de som, outros serviços audiovisuais, serviços de comércio por grosso de livros, jornais, revistas e objectos históricos (CPC622), serviços de comércio a retalho de livros, jornais, revistas e objectos históricos (CPC631+632+6111+6113+6121), serviços de leilões de objectos históricos sob outros serviços de distribuição, serviços recreativos e culturais (CPC9619), serviços de agências noticiosas (CPC962), bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais (CPC963).

<sup>164</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento IV, Suplemento IX e Suplemento X ao Acordo CEPA.

	<p>ornamental. O capital social mínimo exigido às empresas gráficas constituídas no Interior da China por prestadores de serviços de Macau, para a prestação de serviços na área do material de empacotamento, é idêntico ao aplicável às empresas do Interior da China.<sup>165</sup></p> <p>3. É permitido aos prestadores de serviços de Macau constituir, no Interior da China, empresas de serviços de composição, revisão e produção, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, de capitais mistos ou em parceria, a fim de exercerem actividades relacionadas com a pre-impressão de livros, como sejam a revisão, concepção gráfica e composição.<sup>166</sup></p> <p>4. São simplificados os procedimentos de apreciação e autorização para a importação de livros de Macau, estabelecendo-se uma via verde para a importação de livros de Macau.<sup>167</sup></p> <p>5. É permitido aos prestadores de serviços contratados como empregados por prestadores de serviços de Macau prestar, no Interior da China, serviços especificados nestes sectores ou subsectores sob a forma de movimento de pessoas singulares.<sup>168</sup></p>
--	--

<sup>165</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento IV e Suplemento V ao Acordo CEPA.

<sup>166</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

<sup>167</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

<sup>168</sup> Refere-se à impressão e aos serviços de apoio. Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	4. Serviços de Distribuição
	B. Serviços de comércio por grosso (Serviços de comércio por grosso de livros, jornais, revistas e objectos culturais)
Compromissos Específicos	<ol style="list-style-type: none"> <li data-bbox="516 358 1362 546">1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar, através de empresas inteiramente detidas pelos próprios e estabelecidas no Interior da China, serviços de comércio grossista, para o comércio de livros, jornais e revistas.<sup>169</sup></li> <li data-bbox="516 576 1362 755">2. O capital social mínimo exigido às empresas de distribuição de publicações constituídas no Interior da China por prestadores de serviços de Macau é idêntico ao aplicável às empresas do Interior da China.<sup>170</sup></li> </ol>

<sup>169</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

<sup>170</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	4. Serviços de distribuição
	C. Serviços de comércio a retalho (serviços de comércio a retalho de livros, jornais, revistas e objectos culturais)
Compromissos Específicos	<ol style="list-style-type: none"> <li data-bbox="524 385 1373 615">1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar, através de empresas inteiramente detidas pelos próprios e estabelecidas no Interior da China, serviços de comércio retalhista, para o comércio a retalho de livros, jornais, revistas.<sup>171</sup></li> <li data-bbox="524 649 1373 1017">2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer que, cumulativamente, já tenham instalado mais de trinta lojas no Interior da China, e cujas mercadorias aí comercializadas incluam livros, jornais, revistas, de marcas diversas e provenientes de diversos fornecedores, prestar os respectivos serviços de comércio a retalho sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios ou de capitais mistos.<sup>172</sup></li> <li data-bbox="524 1051 1373 1235">3. O capital social mínimo exigido às empresas de distribuição de publicações constituídas no Interior da China por prestadores de serviços de Macau é idêntico ao aplicável às empresas do Interior da China.<sup>173</sup></li> <li data-bbox="524 1269 1373 1494">4. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares.<sup>174</sup></li> </ol>

<sup>171</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

<sup>172</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento II e Suplemento III ao Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

<sup>173</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

<sup>174</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	2. Serviços de comunicações
	D. Serviços audiovisuais
	<p>Serviços de distribuição de videogramas (CPC83202), serviços de distribuição de fonogramas</p> <p>Serviços de exibição cinematográfica</p> <p>Filmes em língua chinesa e filmes produzidos em conjunto</p> <p>Serviços técnicos de televisão por cabo</p> <p>Telenovelas produzidas em conjunto</p> <p>Serviços de produção de filmes cinematográficos ou Fitas de vídeo (CPC96112)</p> <p>Outros</p>
Compromissos Específicos	<p>Videogramas e Fonogramas</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau, prestar no Interior da China, através de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios ou de capitais mistos, serviços de distribuição de videogramas e fonogramas (incluindo obras cinematográficas).<sup>175</sup></li> <li>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau constituir, no Interior da China, empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, de capitais mistos ou em parceria, para exercer a actividade de produção de videogramas e fonogramas.<sup>176</sup></li> <li>3. É permitido aos filmes de Macau, que utilizem dialectos por necessidade do enredo dos mesmos, serem apresentados no som original, devendo esses ser legendados em chinês padrão.<sup>177</sup></li> <li>4. É permitido aos prestadores de serviços contratados como empregados por prestadores de serviços de Macau prestar, no Interior da China, serviços com compromisso concreto de liberalização e especificados nestes sectores ou subsectores sob a forma de movimento de pessoas singulares.<sup>178</sup></li> </ol>

<sup>175</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

<sup>176</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VII ao Acordo CEPA.

<sup>177</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

<sup>178</sup> Serviços de produção de filmes cinematográficos ou Fitas de vídeo, serviços de distribuição de filmes cinematográficos e videogramas, incluindo jogos de computador e serviços de distribuição de fonogramas. Medidas de liberalização abrangidas pelo

	<p><b>Serviços de Exibição Cinematográfica</b></p> <p>5. É permitido aos prestadores de serviços de Macau, através de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios e estabelecidas no Interior da China, construir ou renovar uma ou mais salas de cinema, em um ou vários locais, com o fim de exploração das mesmas.<sup>179</sup></p> <p><b>Filmes em língua chinesa e filmes produzidos em conjunto</b></p> <p>6. Os filmes em língua chinesa produzidos em Macau, após verificados e autorizados pelas autoridades competentes do Interior da China, são importados exclusivamente pela Companhia de Exportação e Importação de Filmes da China (<i>China Film Export and Import Corporation</i>), e distribuídos e exibidos no Interior da China pelas companhias com «Licença para a Exploração de Distribuição de Filmes Cinematográfica», não estão sujeitos ao regime de quotas de importação para distribuição no Interior da China.<sup>180</sup></p> <p>7. Os «filmes em língua chinesa produzidos em Macau» são os filmes produzidos por unidades de produção cinematográfica constituídas ou estabelecidas de acordo com a legislação da RAEM e que detenham mais de 50% dos direitos de autor sobre o filme em causa. Além disso, a percentagem dos residentes de Macau entre os principais colaboradores<sup>181</sup> do referido filme, deve ser superior a 50%.<sup>182</sup></p> <p>8. Os filmes produzidos em conjunto por Macau e pelo Interior da China são considerados filmes do Interior da China para efeitos de distribuição no Interior da China. Filmes em outros idiomas ou dialectos da RPC, com dobragem ou legendagem em mandarim, podem ser distribuídos no Interior da China.<sup>183</sup></p> <p>9. Nos filmes produzidos em conjunto por Macau e pelo</p>
--	---

Suplemento X ao Acordo CEPA.

<sup>179</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento II ao Acordo CEPA.

<sup>180</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

<sup>181</sup> Os colaboradores principais incluem: realizador, guionista, protagonista masculino, protagonista feminina, actor secundário, actriz secundária, produtor, operador de câmara, operador de montagem, director artístico, estilista, coreógrafo e compositor de música original.

<sup>182</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento II ao Acordo CEPA.

<sup>183</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

	<p>Interior da China, a percentagem de elementos de Macau entre o principal pessoal da produção<sup>184</sup> não tem limite, mas a percentagem dos actores principais do Interior da China não pode ser inferior a um terço do total de actores principais. Não há restrição sobre o local onde se desenrola o enredo, mas este ou as personagens principais têm de ser relacionadas com o Interior da China.<sup>185</sup></p> <p>10. Os filmes produzidos em conjunto pelo Interior da China e por Macau podem ser revelados fora do Interior da China, mediante autorização concedida pelas autoridades competentes do Interior da China.<sup>186</sup></p> <p>11. É permitida a execução, em Macau, da revelação de filmes produzidos no Interior da China e filmes co-produzidos.<sup>187</sup></p> <p>12. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer companhias em áreas-piloto do Interior da China, de capitais inteiramente detidos pelos próprios, para a distribuição de filmes produzidos no Interior da China, mediante autorização concedida pelas autoridades competentes do Interior da China.<sup>188</sup></p> <p>13. Os filmes em versão em dialecto co-produzidos por Macau e pelo Interior da China podem ser distribuídos e exibidos no Interior da China, mediante autorização concedida pelas autoridades competentes do Interior da China, devendo esses ser legendados em chinês padrão.<sup>189</sup></p> <p>14. Os filmes de Macau em versão em dialecto, importados exclusivamente pela Companhia de Exportação e Importação de Filmes da China (<i>China Film Export and Import Corporation</i>), podem ser distribuídos e exibidos no Interior da China pelas companhias com «Licença para a Exploração de Distribuição de Filmes Cinematográfica», desde que sejam visionados, autorizados e aprovados pelas autoridades</p>
--	---

<sup>184</sup> O principal pessoal da produção inclui o realizador, o autor do guião, o operador de câmara e os artistas principais, sendo estes últimos os protagonistas e actores secundários principais.

<sup>185</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

<sup>186</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

<sup>187</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

<sup>188</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

<sup>189</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

	<p>competentes do Interior da China, devendo esses ser legendados em chinês padrão.<sup>190</sup></p> <p>15. É permitida a realização em Macau da pós-produção de filmes produzidos no Interior da China (incluindo filmes coproduzidos), desde que o pedido seja solicitado pela unidade principal de produção do Interior da China e seja autorizado pela Administração Geral de Rádio, Filme e Televisão do Estado.<sup>191</sup></p> <p>16. É permitido aos prestadores de serviços contratados como empregados por prestadores de serviços de Macau prestar, no Interior da China, serviços com compromisso concreto de liberalização e especificados nestes sectores ou subsectores sob a forma de movimento de pessoas singulares.<sup>192</sup></p> <p><b>Serviços técnicos de televisão por cabo</b></p> <p>17. É permitido às companhias prestadoras de rede de televisão por cabo em Macau prestar, no Interior da China, serviços técnicos profissionais às redes de televisão por cabo, mediante autorização concedida pelas autoridades competentes do Interior da China.<sup>193</sup></p> <p><b>Telenovelas produzidas em conjunto</b></p> <p>18. As telenovelas produzidas em conjunto pelo Interior da China e por Macau, depois de examinadas e aprovadas pelas autoridades competentes do Interior da China, são teledifundidas e distribuídas nos mesmos termos das produzidas no Interior da China.<sup>194</sup></p> <p>19. As telenovelas co-produzidas pelo Interior da China e Macau podem seguir, no que respeita ao número de episódios, os</p>
--	---

<sup>190</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

<sup>191</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

<sup>192</sup> Serviços de produção de filmes cinematográficos ou fitas de vídeo, serviços de distribuição de filmes cinematográficos e videogramas, incluindo jogos de computador e serviços de distribuição de fonogramas. Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

<sup>193</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IX ao Acordo CEPA.

<sup>194</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

	<p>critérios estabelecidos para as telenovelas produzidas no Interior da China.<sup>195</sup></p> <p>20. Mediante delegação da Administração Geral de Rádio, Filme e Televisão do Estado, o visionamento das versões finais de telenovelas que tenham a participação de artistas e trabalhadores de Macau, produzidas no Interior da China por produtores provinciais, de regiões autónomas ou de municípios directamente subordinados ao Governo Central, passará a ser feito a nível das autoridades provinciais de administração da rádio e televisão.<sup>196</sup></p> <p>21. Para efeitos de autorização de realização, o número de caracteres do resumo de cada episódio das telenovelas co-produzidas por instituições produtoras de programas do Interior da China e Macau é alterado para um mínimo de 1500.<sup>197</sup></p>
--	--

---

<sup>195</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento II ao Acordo CEPA.

<sup>196</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento III ao Acordo CEPA.

<sup>197</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IV ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	10. Serviços recreativos, culturais e desportivos
	A. Serviços recreativos e culturais (excluindo serviços audiovisuais) (CPC9619)
Compromissos Específicos	<ol style="list-style-type: none"> <li data-bbox="527 362 1372 592">1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer no Interior da China estabelecimentos de espectáculos, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, de capitais mistos, ou em parcerias.<sup>198</sup></li> <li data-bbox="527 626 1372 702">2. É permitido às agências de espectáculos artísticos de Macau estabelecer sucursais no Interior da China.<sup>199</sup></li> <li data-bbox="527 737 1372 920">3. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer no Interior da China agências de espectáculos, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, de capitais mistos, ou em parcerias.<sup>200</sup></li> <li data-bbox="527 955 1372 1230">4. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, no Interior da China, unidades comerciais de exploração de actividades culturais via <i>internet</i>, sob a forma de empresas de capitais mistos ou em parcerias, em que a parte do Interior da China seja sócio dominante ou a parte do Interior da China seja dominante, respectivamente.<sup>201</sup></li> <li data-bbox="527 1265 1372 1632">5. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, no Interior da China, estabelecimentos de prestação de serviços de acesso à <i>internet</i>, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, capitais mistos ou em parcerias, ou estabelecimentos de prestação de serviços de acesso à <i>internet</i>, sob a forma de empresas em parcerias, em que a parte do Interior da China seja dominante.<sup>202</sup></li> <li data-bbox="527 1666 1372 1747">6. É permitido aos prestadores de serviços de Macau criar, no Interior da China, galerias e lojas de venda de obras de</li> </ol>

<sup>198</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

<sup>199</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

<sup>200</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento e Suplemento IV ao Acordo CEPA.

<sup>201</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento e Suplemento VII ao Acordo CEPA.

<sup>202</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento, Suplemento VII e Suplemento IX ao Acordo CEPA.

	<p>pintura, bem como estabelecimentos e entidades para a exibição de obras de arte, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, de capitais mistos, ou em parcerias.<sup>203</sup></p> <p>7. É permitido aos prestadores de serviços de Macau constituir, no Interior da China, grupos para espectáculos artísticos, sob a forma de empresas de capitais mistos em que a parte do Interior da China seja sócio dominante.<sup>204</sup></p> <p>8. É permitido às agências de organização de espectáculos ou grupos artísticos de Macau, organizar, a título experimental, actividades de natureza comercial na Província de Guangdong e na Cidade de Shanghai, sob a forma de prestação de serviços transfronteiriços, sujeitos à autorização dos serviços competentes. A organização, no Interior da China, de qualquer espectáculo promovido por agências de organização de espectáculos ou grupos artísticos de Macau está sujeita à apresentação prévia ao Ministério da Cultura para efeitos de autorização.<sup>205</sup></p> <p>9. É permitido aos prestadores de serviços de Macau instalar, na Província de Guangdong, estabelecimentos de entretenimento, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios.<sup>206</sup></p> <p>10. É de dois meses, contados da entrega de todos os elementos relevantes, o prazo para exame do conteúdo dos jogos na internet (incluindo o exame por peritos) desenvolvidos em Macau e importados para o Interior da China.<sup>207</sup></p> <p>11. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar, no Interior da China, serviços de comercialização dos equipamentos de jogos e recreativos.<sup>208</sup></p> <p>12. É permitido aos prestadores de serviços contratados como</p>
--	--

<sup>203</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

<sup>204</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IX ao Acordo CEPA.

<sup>205</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IV ao Acordo CEPA.

<sup>206</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento IX ao Acordo CEPA e Acordo de Guangdong e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

<sup>207</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

<sup>208</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

	empregados por prestadores de serviços de Macau prestar, no Interior da China, serviços especificados nestes sectores ou subsectores sob a forma de movimento de pessoas singulares. <sup>209</sup>
--	---

---

<sup>209</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	10. Serviços recreativos, culturais e desportivos
	C. Serviços de bibliotecas, arquivos, museus e outras áreas culturais (CPC963)
Compromissos Específicos	<ol style="list-style-type: none"> <li data-bbox="513 381 1364 569">1. É incentivado o estreitamento da cooperação entre o Interior da China e Macau no sector das bibliotecas, explorando a possibilidade de cooperação na prestação de serviços de bibliotecas.<sup>210</sup></li> <li data-bbox="513 599 1364 787">2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar no Interior da China, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, serviços especializados a bibliotecas.<sup>211</sup></li> <li data-bbox="513 817 1364 1005">3. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar no Interior da China, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, serviços especializados a museus.<sup>212</sup></li> </ol>

<sup>210</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VIII ao Acordo CEPA.

<sup>211</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VIII ao Acordo CEPA.

<sup>212</sup> Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VIII ao Acordo CEPA.